

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.422/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001181490-14
Pedido de Retificação: 40.140149031-32
Sujeito Passivo: Paracell - Celulares e Eletrônicos Ltda (Aut.)
IE: 001071322.00-15
Christian Carlo Peixoto (Coob.)
CPF: 033.072.366-95
Geraldo Donizeth Peixoto (Coob.)
CPF: 310.997.426-68
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: 3ª Câmara de Julgamento
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrado no Recurso a ocorrência de omissão. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, a decisão anterior deve ser retificada em relação à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVIII da Lei nº 6.763/75, para que seja adequada ao disposto no § 2º do mesmo artigo da citada lei. Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar os fundamentos da decisão anterior e têm efeito modificativo em relação à decisão recorrida. Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apurada por meio das informações prestadas pelas administradoras de cartão, sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II do mesmo diploma legal e cancelamento de cupons fiscais indevidamente, após a saída das mercadorias, em desacordo com a legislação tributária, sendo exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVIII da Lei 6.763/75.

O presente lançamento foi julgado pela 3ª Câmara do CCMG, em 18/06/19, com a seguinte decisão:

“Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento”.

Em 26/09/19, nos termos do § 1º do art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, a Conselheira Cindy Andrade Moraes, conforme documento de fls. 243/244, apresenta o 23.422/19/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presente Pedido de Retificação, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVIII da Lei 6.763/75, ao seu § 2º, inciso I, com respaldo no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional - CTN.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 248, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise da omissão.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão, é possível verificar que assiste razão à Conselheira.

A decisão anterior deve ser retificada conforme fundamentos a seguir.

Tem-se que o § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, traz limitações a multas previstas no mesmo artigo, sendo que sua redação foi alterada por meio da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017 (MG de 01/07/17), e, mais recentemente, pela Lei nº 22.796, de 28 dezembro de 2017, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;
(grifou-se)

Efeitos de 1º/07/2017 a 28/12/2017 - Acrescido pelo art. 56 e vigência estabelecida pelo art. 80, ambos da Lei nº 22.549, de 30/06/2017:

"I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;"

Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

"§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência."

(...)

Nota-se que a redação vigente desse dispositivo, efetivada pela Lei nº 22.796, determina a limitação das multas previstas no art. 55, a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação, sem qualquer ressalva.

Ocorre que, **após a referida decisão**, constatou-se, diante da análise do Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 03), que o lançamento da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, conforme acima relatado, observou, corretamente, as disposições contidas no inciso I do 2º do mencionado dispositivo legal.

Todavia, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVIII da Lei 6.763/75, de acordo com as informações constantes do DCT de fls. 03 e planilha de fls. 11, ocorreu sem a observação do mencionado limitador.

Oportuno mencionar que a última alteração legislativa do referido § 2º, resulta mais favorável à Autuada. Dessa forma, necessária se torna a aplicação do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

Dessa forma, no presente caso, a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXVIII da Lei nº 6.763/75, deve ser adequada ao limite máximo previsto em seu § 2º, inciso I, conforme redação dada pela Lei nº 22.796/17, com respaldo no art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional – CTN, o que evidencia uma omissão em relação à decisão ora examinada, sendo passível de retificação, nos termos do art. 180-A da Lei 6.763/75.

Assim, os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão anterior, além de resultarem em efeito modificativo em relação à decisão recorrida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para que seja adequada a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVIII da Lei nº 6.763/75, ao disposto no § 2º do mesmo artigo da citada lei. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019.

Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente

CCMG